



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.917629/2012-62
RESOLUÇÃO	3401-002.853 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WEDO DO BRASIL SOLUCOES INFORMATICAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem** para que a autoridade administrativa esclareça: (i) se efetivamente **ocorreu o pagamento em duplicidade** da Contribuição; (ii) se já ocorreu **a utilização dos créditos de eventual pagamento efetuado em duplicidade**; (iii) se utilizado o crédito, esclareça **como se deu esta utilização** e (iv) se há existência de **saldo remanescente destes créditos ainda não utilizados**. Elabore-se, ao final, **relatório fiscal** conclusivo acerca dos resultados da diligência, o qual deverá ser **cientificado ao contribuinte** para, assim o querendo, se pronunciar no prazo de 30 dias, apresentando suas considerações a respeito do resultado da diligência, podendo, caso assim o queira, apresentar planilha detalhada, documentos hábeis e esclarecimentos complementares, a fim de comprovar suas alegações. Após, **retornem os autos a este CARF para prosseguimento do feito**.

Sala de Sessões, em 19 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Ana Paula Giglio – Relatora e Presidente Substituta

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Laércio Cruz Uliana Júnior, Leonardo Correia Lima Macedo, George da Silva Santos, Celso José Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira e Ana Paula Giglio.

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto em face do Acórdão nº 03-085.403, exarado pela 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil/Brasília, em sessão de 18/06/2019, que julgou **improcedente a Manifestação de Inconformidade** apresentada pela contribuinte acima identificada, relativa ao Pedido de Ressarcimento de **CIDE Remessa ao exterior**, oriundo de pagamento indevido ou a maior (PER nº 21891.14051.270710.1.3.04-3751).

A Manifestação de Inconformidade (fls 12/15) foi proposta contra o Despacho Decisório nº 031044806 (fl. 38), o qual **não homologou a compensação de crédito proveniente de pagamento tido como indevido de CIDE**. De acordo com o relatório fiscal (Despacho Decisório), a autoridade fiscal constatou a **inexistência do crédito**, tendo em vista que tal **valor já teria sido utilizado para a quitação de outros débitos** da Recorrente, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DComp. Diante dessa não homologação, foi exigido o valor principal de R\$ 4.158,21, multa de R\$ 831,74 e juros de R\$925,31, totalizando o valor de **R\$ 5.915,26**.

Inconformada, a contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade** (fls 62/77) na qual, em apertada síntese, se insurgiu contra a decisão nos seguintes pontos:

- **o crédito pleiteado seria proveniente de pagamento a maior de CIDE, no período de apuração 12/11/2009** - Enfatiza que teria direito ao crédito pleiteado conforme DCTF retificadora apresentada para o referido período;

- pagamento teria sido feito indevidamente (erro no preenchimento), conforme **estariam a demonstrar os Livros Razão e Diário** transmitidos por meio do Sistema Público de Escrituração Digital –SPED. Identificado;

- **o erro no preenchimento da DCTF do 2º Trimestre de 2009 teria sido corrigido** ao apresentar declaração retificadora onde desvinculou o DARF ora analisado;

- **não teria ocorrido prejuízo ao Erário**, tendo em vista que na data da transmissão da PER/DComp a parte possuiria créditos suficientes para compensar os débitos exigidos.

Requeru o reconhecimento do direito creditório relativo ao pagamento indevido, a homologação da compensação efetuada e a cessação da cobrança do crédito que estaria sendo quitado através da Per/DComp apresentada.

Em 18/06/2019, a 4ª turma da DRJ/Brasília proferiu o Acórdão nº 03-085.413 no qual, por **unanimidade** de votos **indeferiu integralmente a Manifestação de Inconformidade** apresentada pela interessada.

Irresignada, a parte veio a este colegiado, através do **Recurso Voluntário** de fls 105/111, no qual alega em síntese **as mesmas questões** levantadas na Impugnação, acrescidas do seguinte ponto:

- caso seja do entendimento do órgão julgador não haver documentos suficientes para comprovar o direito de crédito deve o presente processo **ser convertido em diligência**, para que, em nome da verdade material, a Recorrente possa demonstrar a procedência do seu pedido.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ana Paula Giglio, Relatora.

Com base na análise do processo **12448.917629/2012-62** envolvendo a empresa **Wedo do Brasil Soluções Informáticas Ltda.** e a não homologação da compensação declarada no **Per/DComp nº 21891.14051.270710.1.3.04-3751**, seguem os itens que precisam ser esclarecidos na diligência solicitada tendo em vista a argumentação trazida pela recorrente:

1. Verificação da Existência do Crédito:

Detalhamento do DARF de Referência: Confirmar a existência do crédito no valor de **R\$ 31.801,00** referente ao **DARF de CIDE, código 8741, período de apuração 31/10/2009**, com data de arrecadação em **12/11/2009**. A Receita Federal argumenta no Despacho Decisório a inexistência do referido crédito, mas a empresa insiste que o recolhimento foi efetuado em duplicidade, conforme os livros contábeis transmitidos via SPED.

2. Correção na DCTF:

Impacto da Retificação da DCTF: Analisar a eficácia da DCTF retificadora do 2º semestre de 2009, transmitida em **08/10/2012**, onde o DARF foi desvinculado, buscando caracterizar o recolhimento como indevido. A diligência deve confirmar se essa retificação foi aceita pela Receita Federal e como ela impacta o crédito pleiteado.

3. Compensação e Homologação:

Verificação do Per/DComp Inicial e Final: Esclarecer o número do Per/DComp inicial e último, sendo relevante revisar o Per/DComp nº **25724.33174.130510.1.3.04-5201** e os demais relacionados ao caso para validar a sequência de compensações realizadas e se foram homologadas.

Justificativa para Não Homologação: Entender detalhadamente a razão pela qual a Receita Federal não homologou a compensação, considerando a alegação de inexistência de crédito e verificando se todos os procedimentos e prazos foram respeitados.

4. Cálculos de Juros e Multas:

Correção dos Cálculos: Solicitar novos cálculos de juros e multas, considerando os valores envolvidos e possíveis correções após a retificação da DCTF. Verificar se a taxa Selic foi aplicada corretamente e se os valores informados batem com os documentos contábeis apresentados.

Elabore-se, ao final, relatório fiscal conclusivo acerca dos resultados da diligência, o qual deverá ser cientificado ao contribuinte para, assim o querendo, se pronunciar no prazo de 30 dias, apresentando suas considerações a respeito do resultado da diligência, podendo, caso assim o queira, apresentar planilha detalhada, documentos hábeis e esclarecimentos complementares, a fim de comprovar suas alegações. Após, retornem os autos a este CARF para prosseguimento do feito.

Assinado Digitalmente

Ana Paula Giglio